



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 09 / 2000
C	St
	Rubrica

Processo : 13502.000131/96-11

Acórdão : 201-73.154

Sessão : 16 de setembro de 1999

Recurso : 103.545

Recorrente : SUPERMERCADO CAMAÇARI LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

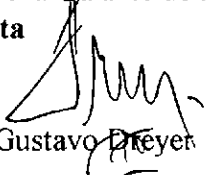
PIS/FATURAMENTO - A partir da edição da Resolução do Senado de nº 49, que suspendeu a eficácia das normas declaradas inconstitucionais, rege a matéria referente ao PIS/Faturamento, *ex tunc*, a Lei Complementar nº 07/70 e suas posteriores alterações. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: SUPERMERCADO CAMAÇARI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Freyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13502.000131/96-11
Acórdão : 201-73.154
Recurso : 103.545
Recorrente : SUPERMERCADO CAMAÇARI LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi exigida a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativo ao faturamento compreendido entre janeiro de 1992 e março de 1994, calcado nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e Regulamento do PIS/PASEP, com os acréscimos legais pertinentes.

Em sua impugnação, a autuada repele as consequências das alterações introduzidas na contribuição guerreada, resultando na aplicação de alíquotas menores sobre base de cálculo maior, gerando distorções. Alude, ainda, afronta ao princípio da hierarquia das leis, atacando os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, referindo, ainda, o artigo 25 do ADCT. Finaliza propugnando pela total improcedência da exação, em vista da inconstitucionalidade das normas que sobrevieram a LC nº 07/70.

Em sua decisão, a autoridade recorrida mantém o lançamento em parte, argumentando que o lançamento funda-se na LC nº 07/70, em vista da suspensão da aplicação dos decretos-leis atacados.

Prossegue argumentando que em nenhum momento a contribuinte alega ter recolhido a contribuição e que seus argumentos carecem de amparo jurídico. Reduz a multa para 75%, com base na Lei n.º 9.430/96.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, sem inovar em seus argumentos.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13502.000131/96-11

Acórdão : 201-73.154

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De pleno acordo com a decisão recorrida, reconheço que os argumentos esposados pela contribuinte não têm a menor sustentação. É consagrada juridicamente a aplicação da Lei Complementar n.º 07/70 e suas alterações posteriores, com a legislação aplicável para a determinação dos valores e prazos de recolhimento do PIS.

Ainda que despidendo tecer maiores considerações sobre a matéria, em face da sua consagração, transcrevo, por elucidativo, o entendimento firme do Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, assim manifestado em voto de sua lavra:

“No Recurso Extraordinário 148.754-2 decidiu o Excelso Pretório que os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 eram inconstitucionais, tendo em vista a Constituição anterior. Tais Decretos-leis perderam sua eficácia com a edição da Resolução do Senado Federal 49, de 09 de outubro de 1995, publicada em 10/10/95. Desta forma, a legislação a ser aplicada na espécie é a da Lei Complementar n.º 07/70 e suas alterações posteriores.

O Supremo Tribunal Federal averbou, também, o entendimento que uma vez declarado inconstitucionais os Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, e sendo o efeito de tal declaração *ex tunc*, deve a Lei Complementar n.º 07/70 vigor desde então, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita exarada nos embargos de declaração em Recurso Extraordinário 181165-7, Sessão de 04/04/96.

1 - Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.

2 -

Desta forma, o PIS-Faturamento passa a ser exigido com base na legislação anterior e suas alterações subsequentes, não se configurando na hipótese caso de repristinação, posto que não houve revogação de lei, mas sim a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13502.000131/96-11

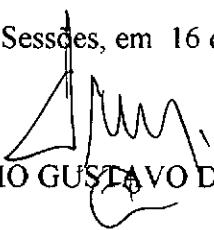
Acórdão : 201-73.154

declaração de nulidade de determinada norma por afronte à Lei das Leis. Sendo declarada nula, nenhum efeito jurídico produziu, sequer o de haver revogado lei anterior.” (excertos do voto prolatado no Recurso n.º 102057, Processo n.º 13907.000117/95-11)

De pleno acordo com os argumentos expendidos pelo ínclito Conselheiro citado, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER